**TC 9.649/2018**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Serviços de limpeza de galerias, córregos e canais. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.**

**3.072ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta e, no mérito, tendo em vista a decisão da Unidade Licitante que culminou na revogação do certame, em dar pela perda superveniente de seu objeto.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de novembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

**RELATÓRIO**

Em julgamento Representação proposta por Pamella Maria Fernandes Iglesias Silva Abreu, em face do Pregão Eletrônico

02/SMSUB/SPUA/2018, promovido pela Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de galerias, córregos e canais.

A Representante sustenta, em síntese:

(a) Item 2.1. - equivocada menção ao inciso II do artigo 13 da Lei 8.666/93, no que toca à urgência;

(b) Item 2.2. - identidade de objeto entre o Pregão indicado e o de nº 03/SMPR/COGEL/2017, revogado, e o subsequente, de nº 01/SMPR/COGEL/2018;

(c) Item 2.3. - omissão de itens necessários no Edital, quais sejam indicação de dotação orçamentária e definição exata de quantitativo;

(d) Item 2.4. - parâmetros para apresentação das propostas não esclarecidos;

(e) Item 2.5. - equívoco na numeração do subitem ensejando interpretação diversa no número de equipes;

(f) Item 2.6. - incompatibilidade de previsões no Edital referentes ao quantitativo estimado (tonelada/mês);

(g) Item 2.7. - omissão quanto ao critério de reajuste;

(h) Item 2.8 - necessidade de esclarecimentos quanto à prorrogação desta Contratação, caso a Ata de Registro de Preços do Pregão 01/SMPR/COGEL/2018 seja efetivada, isso porque há previsão de rescisão com a assinatura daquela Contratação;

(i) Item 2.9. - inviabilidade da execução e fiscalização dos serviços com a medição estabelecida.

Em análise inicial, a partir do exame perfunctório do Edital 02/SMSUB/SPUA/2018 efetuado nos autos do e-TCM n.9.558/18, consignei a necessidade de esclarecimento sobre possível sobreposição de objetos entre o versado no Pregão ora em debate, e aquele do Pregão Eletrônico 001/SMPR/COGEL/2018, levado a efeito pela então Secretaria das Subprefeituras Regionais para o Registro de Preços possivelmente do mesmo objeto.

Tal sobreposição foi confirmada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e ensejou a determinação de Suspensão "Ad Cautelam" do Certame, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, por Decisão devidamente referendada nos mencionados autos pelo Plenário em 10 de outubro de 2018.

Devidamente intimada, a SPUA apresentou esclarecimentos e, em intervenção superveniente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela improcedência dos itens 2.4 e 2.9, procedência dos itens 2.1, 2.2, 2.5, 2.6 e 2.7., nova oitiva da Pasta quanto ao item 2.8, observando que com relação aos itens 2.3, 2.5 e 2.6, a Pasta informou que faria as devidas adequações na minuta do Edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões exaradas por SFC, pela improcedência quanto aos Itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.8 e 2.9.2;

(ii) possibilidade de superação do Item 2.7, desde que a Pasta procedesse à correção do Edital quando de sua republicação;

(iii) procedência do Item 2.4, devendo o Edital ser complementado com regras de reajuste; e

(iv) pela possibilidade de nova manifestação da Secretaria para que trouxesse aos autos os esclarecimentos relacionados ao apontado no Item 2.9.1.

Novamente chamada a manifestar-se, a Unidade Licitante informou a revogação do Pregão 02/SMSUB/SPUA/2018, por meio de despacho publicado no Diário Oficial da Cidade do dia 13.12 p.p.

Em derradeiro pronunciamento, em face da revogação do Certame pela SPUA, a AJCE concluiu pela perda do objeto da Representação em tela e sugeriu que a tramitação conjunta destes autos com o e-TCM 9.558/2018, que versa sobre Representação também em face ao Edital de Pregão Eletrônico 02/SMSUB/SPUA/2018, o que não foi por mim acolhido em face da instrução dispare dos processos, naquele momento.

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal, da mesma forma, opinou pela perda superveniente do objeto da Representação.

Por fim, a Secretaria Geral concluiu pelo não conhecimento da Representação, haja vista a perda superveniente de seu objeto, atentando para a necessidade de observância da determinação contida nos artigos 2º a 6º da Instrução Normativa 02/15 desta E. Corte de Contas, no caso de retomada do Procedimento Licitatório pela Administração.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, algumas das razões da Representante, vazadas em sua Petição, eram pertinentes à época em que foram apresentadas, no entanto, a revogação do Certame fez desaparecer – supervenientemente - o interesse de agir referente a estes pontos, assim considerado, sob os aspectos da efetiva necessidade e utilidade da Decisão buscada.

Tal circunstância, inclusive, já foi reconhecida quando do julgamento pelo Plenário do e-TCM 9558/18, por votação unânime, em 05 de junho p.p.

Da mesma forma, entendo que a decisão da Pasta que inviabilizou o prosseguimento do Pregão Eletrônico 02/SMSUB/SPUA/2018, igualmente encerrou a discussão consubstanciada na sobreposição de objetos deste com o versado no Pregão Eletrônico 01/SMPR/COGEL/2018, levado a efeito pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, contemplando os serviços pretendidos para a SPUA em um de seus lotes.

Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento e, com fundamento nos pareceres da SFC e AJCE e, notadamente, na decisão da Unidade Licitante que culminou na revogação do Pregão Eletrônico 02/SMSUB/SPUA/2018, dou pela perda superveniente do objeto da Representação ora em foco.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.